



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

05

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001342-89.2016.815.0261

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Creginalda de Carcavilho Leite

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite - OAB/PB nº 13.293

APELADO : Município de Olho D'Água, rep. por seu Procurador Joaquim Lopes de Albuquerque Neto

REMETENTE : Juízo de Direito da Comarca de Piancó

CONSTITUCIONAL **e**

ADMINISTRATIVO – Apelação cível – Ação de cobrança – Servidora pública municipal – Sentença improcedente – Irresignação – Adicional por tempo de serviço – Impossibilidade – Ausência de lei específica municipal – Lei municipal n. 37/2010 – Revogou o benefício – Inexistência de direito adquirido – Manutenção da sentença – Desprovimento.

– Diante da ausência de lei específica regulamentando o percebimento do adicional por tempo de serviço, impossível a concessão de tal verba aos servidores municipais. A Constituição Federal, nos termos do art. 37, caput, preceitua que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza.

- É admissível a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias do servidor, desde que preservada a remuneração global, observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **CREGINALDA DE CARVALHO LEITE**, objetivando reformar a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó que, nos autos da ação de cobrança, sob o nº. 0001342-89.2016.815.0261, em face do **MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA**.

Prolatada a sentença (fls. 30/31v.), o juízo de base julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial. Condenou, ainda, a parte promovente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Observados a gratuidade processual nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Nas razões de sua irressignação (fls. 34/35v.), a autora sustenta que, ter direito adquirido à percepção do referido adicional, não podendo a lei nova extingui-lo. Pugna pelo provimento do recurso com a consequente reforma da decisão, a fim de julgar procedente o pleito da peça exordial.

Contrarrazões do promovido às fls. 37/41.

Instada a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça proferiu parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, por ausência de interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl. 48/51).

É o relatório.

VOTO

O caso posto em desate é de fácil deslinde e não comporta maiores divagações.

Inicialmente, faz mister ressaltar que a Carta Magna, em seu art. 37, caput, preceitua que a Administração Pública está sujeita à observância ao princípio da legalidade, não podendo se afastar desta regra

constitucional. Dessa forma, o pagamento do adicional por tempo de serviço a servidores submetidos ao regime jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual estão vinculados.

A Lei Municipal n. 37/10 traz a ressalva em seu art. 41, § 5º, estabelecendo a extinção do percentual referente ao quinquênio a cada cinco anos. Assim, não tendo o servidor direito adquirido a regime jurídico, “in verbis”:

Art. 41 – (...)

§ 5º: Fica extinto o percentual de 5% (cinco por cento) referente ao quinquênio por cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal dos cargos integrantes do Quadro Efetivo do Magistério Público Municipal, preservando-se o direito adquirido.

No caso em comento, a apelante não sofreu nenhum decréscimo em seus vencimentos com a extinção da gratificação pela Lei Municipal, visto que nunca recebeu o quinquênio, razão pela qual inexistente direito ao pagamento e implantação dos 5% (cinco por cento) por cada quinquênio de efetivo serviço prestado.

Federal: É a jurisprudência do Supremo Tribunal

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MP Nº 2.131/2000. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja preservado o montante global dos vencimentos e que não haja decesso remuneratório. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF/AI 595137 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, Acórdão Eletrônico Dje167 Divulg 25/08/2015 Public 26/08/2015).

Sem destoar, confira julgado desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. QUINQUÊNIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCÔNFORMISMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. ADICIONAL

POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI MUNICIPAL Nº 37/2010. BENEFÍCIO EXTINTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não existe direito adquirido a regime jurídico de remuneração, sendo possível à lei superveniente promover a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, conquanto preservado o montante global dos vencimentos, de acordo com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais. - Exige-se, em hipóteses de alteração do regime jurídico, a não redução no valor referente à composição dos vencimentos do servidor público, em respeito ao princípio da irredutibilidade da remuneração, consagrado no art. 37, XV, da Constituição Federal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012155420168150261, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 27-03-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. LEI MUNICIPAL QUE EXTINGUIU O PERCENTUAL REFERENTE AO QUINQUÊNIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011627320168150261, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 13-03-2018)

E mais:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). LEI MUNICIPAL REVOGANDO DISPOSITIVO ANTERIOR QUE PREVIA REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. DESPROVIMENTO. - O servidor público não possui direito adquirido ao regime jurídico remuneratório. Deve-se, contudo, observar o princípio da irredutibilidade de vencimentos. - É admissível a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras

parcelas remuneratórias do servidor, desde que preservada a remuneração global. - Diante da ausência de lei específica regulamentando o percebimento do adicional por tempo de serviço, impossível a concessão de tal verba aos servidores municipais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012241620168150261, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 17-04-2018)

Portanto, não faz jus a apelante a implantação do quinquênio pleiteado, visto a possibilidade à lei superveniente promover a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, conquanto preservado o montante global dos vencimentos, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Por essas razões, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 12 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator